IMPÔSTO DE RENDA — AJUDA DE CUSTO

— A ajuda de custo tem por finalidade a compensação de despesas de viagem e de nova instalação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 131.292-57

Iedo Botelho Drumond — Distrito Federal. — Consulta sôbre ajuda de custo. — Soluciono a consulta de conformidade com o parecer do S. T. — Os pareceres que deram origem a êste despacho são dos seguintes teores:

*

PARECER

Indaga o contribuinte Iedo Botelho Drumond, funcionário graduado do Banco Imobiliário e Comercial S. A., em o qual desempenha as atribuições de Subgerente e Contador, se lhe será permitido contemplar as despesas vinculadas aos proventos de sua atividade, a importância fixa mensalmente percebida, a título de ajuda de custo, como decorrência da prorrogação do horário a que está subordinado.

2. Encarece de logo o consulente, com o ânimo de cconestar a disputada dedução, contra a qual se insurge o órgão fiscal a que é jurisdicionado, que aos estabelecimentos bancários foi outorgada, na forma de expressa previsão da lei trabalhista, a faculdade de dilatarem o expediente normal de trabalho, independentemente de qualquer estipendiação especial, constituindo a vantagem a que faz jus, sob aquela específica nomenclatura, justo ressarcimento de gastos extraordinários, a que é obrigado com a sua alimentação fora do lar.

3. Face à conceituação tradicional, já em definitivo incorporada ao texto do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, a ajuda de custo tem por finalidade, de maneira essencial, a compensação de despesas de viagem e de nova instalação, sempre que o funcionário seja removido, por imperativa conveniência do serviço, para localidade diversa da em que tinha exercício. Nem outro é o ensinamento de Temístocles Cavalcânti, exímio cultor do Direito Administrativo, ao delimitar o conceito do estipêndio, em obediência aos pendores invariáveis da doutrina:

"Ajuda de custo é a indenização atribuída ao funcionário para atender às despesas de viagem e nova instalação. Por conseguinte, ela só se pode justificar em caso de nomeação nova, transferência, remoção, comissão ou designação para exercício em outra localidade, com transferência de residência" (*Curso de Direito Administrativo*).

4. Respeitado o aludido pressuposto, a que se conformou a regalia fiscal, não há como reconhecer ao interessado, bem que ao serviço de entidade privada, o direito de deduzir o discutido provento, visto nêle não se distinguir, a despeito da designação impròpriamente adotada, os característicos definidores da ajuda de custo, nada mais representando que um acréscimo de remuneração, defluente da ampliação do período de trabalho, que a lei tributária não excluiu ao crivo da incidência. Poder-se-ia configurá-la, com muito maior propriedade, como gratificação pela prestação de serviços extraordinários, ou simples indenização de gastos essenciais, em ambos os casos não especificadas entre as verbas dedutíveis, a teor do que preceitua o art. 13, letra *b*, do vigente Regulamento do Impôsto de Renda.

5. Ante as razões invocadas, que submetemos à ratificação superior, somos por que se responda negativamente à consulta ora apreciada.

Inteiramente de acôrdo. Submeta-se à Chefia do Serviço.

*

PARECER

Também concordo.

2. À consideração do Sr. Diretor.